



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Fazenda Pedra Grande

PERÍODO:

25/09/2023 a 14/10/2023



LOCAL: SÃO FÉLIX DO XINGU/PA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 5°36'07.3"S 51°39'45.7"W (-5.602034, -51.662684)

ATIVIDADE: Criação de bovinos para corte (CNAE: 0151-2/01)

OPERAÇÃO: 318 de 2023



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1 – EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares	5
5. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	6
5.1. Das irregularidades referentes à área de legislação trabalhista	6
5.2. Das irregularidades referentes à área de Saúde e Segurança do Trabalho	7
5.3. Das providências adotadas pelo GEFM	8
5.4. Dos Autos de Infração	8
6. CONCLUSÃO	8
7. ANEXOS	9



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1 – EQUIPE ¹

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho



¹ Os trabalhos da equipe deram-se de forma alternada entre trabalho de campo e trabalho na Base São Francisco, Vila Renascer, São Félix do Xingu/PA (Base 2 da FUNAI), de forma que os Auditores-Fiscais do Trabalho que inspecionaram o local de trabalho e entrevistaram os trabalhadores no estabelecimento em tela foram [REDAZIDA]
[REDAZIDA] transportados pelo motorista [REDAZIDA]
acompanhados de policiamento em atuação no contexto da DESINTRUSÃO DA TERRA INDÍGENA APYTEREWA (Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Proprietário: [REDACTED]
- Estabelecimento: FAZENDA PEDRA GRANDE
- CPF: [REDACTED]
- CNAE: 0151-2/01 – Criação de bovinos para corte.
- Endereço do estabelecimento: Vicinal Vitória, Vila Renascer, São Félix do Xingu/PA, CEP.: 68.380-000.
- Endereço para correspondência encontrado em sistemas disponíveis: [REDACTED]
- Telefone(s): [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Trabalhadores sem registro	01
Resgatados – total	00
Homens registrados durante a ação fiscal	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	-
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Valor dano moral individual (por trabalhador)	-
Valor dano moral coletivo	-
FGTS notificado em ação fiscal	-
Nº de autos de infração lavrados¹	09
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

¹Haverá autuação caso haja descumprimento da NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE EMPREGADO NÚMERO: 4-2.637.276-0.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 04/10/2023 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 03 Auditores-Fiscais do Trabalho, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em propriedade rural denominada Fazenda Pedra Grande, localizada na Vicinal Vitória, zona rural do município de São Félix do Xingu/PA, explorada economicamente pelo empregador [REDAZIDA] conhecido pela alcunha [REDAZIDA] cuja atividade principal é a criação de bovinos para corte.

O estabelecimento fiscalizado foi encontrado nas coordenadas geográficas: (-5.602034,-51.662684).

O empregado encontrado no local, [REDAZIDA] com função de vaqueiro, informou que pernoitava no estabelecimento rural juntamente com esposa em moradia familiar (FOTO DE CAPA), encontrada em boas condições de habitação.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a situação análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuram infrações à legislação trabalhista, e serão expostas mais detalhadamente a seguir. Da mesma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

forma, serão narradas também as providências adotadas pelo GEFM, bem como a conduta do administrado em face da Equipe de Fiscalização.

5. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

5.1. Das irregularidades referentes à área de legislação trabalhista

As diligências de inspeção do GEFM no estabelecimento em tela permitiram verificar a existência de 01 (um) empregado em plena atividade, laborando na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Referido trabalhador laborava sem que a admissão dele estivesse registrada em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Foi encontrado laborando: o empregado [REDAZIDO], com função de vaqueiro, cuidando do gado, admitido em 01/10/2021, com salário no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais, com horário de trabalho de 7:00h às 11:00h e de 14:00h às 17:00h, de segunda-feira a sexta-feira, sob ordens do empregador.

A natureza jurídica de contrato de emprego está dada pela materialidade das atividades realizadas, com todos os elementos da caracterização de empregado. Veja-se:

- 1) PESSOA FÍSICA: os trabalhos são realizados por [REDAZIDO] o empregador, explorador da atividade econômica de criação de bovinos para corte;
- 2) PESSOALIDADE: [REDAZIDO] realiza as atividades de forma personalíssima, sem que possa ser substituído por pessoas a seu mando, possui jornada de trabalho e tarefas a serem executadas diariamente sob a ordem do empregador;
- 3) ONEROSIDADE: para a realização dos trabalhos, foi combinado o salário acima descrito;
- 4) NÃO-EVENTUALIDADE: o trabalhador realiza os serviços nos horários acima descritos, diariamente, sendo considerado trabalho essencial, inserido no ciclo organizacional ordinário da empresa, fundamental para os objetivos econômicos de criação de bovinos para corte.
- 5) SUBORDINAÇÃO: [REDAZIDO] está submetido a controle de jornada, recebe ordens do empregador, que dirige a atividade.

Devidamente notificado para apresentar registro do trabalhador, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 358320041023/01, o empregador não comprovou, de fato, o registro ou a regularização do contrato de trabalho, aliás, nenhum documento relativo ao vínculo empregatício do trabalhador do estabelecimento foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

apresentado, haja vista a total informalidade que imperava na relação jurídica com o empregador.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado); ii) não tem direito às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; iii) não recebimento das rubricas decorrentes do vínculo empregatício (terço constitucional de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, entre outras); iv) o trabalhador informal não tem acesso à representação sindical e benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria; v) sonegação de encargos públicos; vi) obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho; entre outros prejuízos.

Além disso, foi verificado que o obreiro contratado não teve seu contrato de trabalho anotado em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no prazo de 05 (cinco) dias úteis; o empregador efetuava o pagamento dos salários do empregado sem a devida formalização do recibo, contrariando o disposto no art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho; não foi efetuado o pagamento INTEGRAL do décimo terceiro salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, desde a admissão, ao trabalhador, e não foi efetuado o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, desde a admissão, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior, ao trabalhador.

5.2. Das irregularidades referentes à área de Saúde e Segurança do Trabalho

No curso da ação fiscal, constatamos que o empregador deixou de fornecer ao trabalhador, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual (EPI), nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06), contrariando o disposto no item 31.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020; o empregador deixou de fornecer ao trabalhador rural dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020; o empregador deixou de garantir a realização de exames médicos, contrariando o disposto no item 31.3.7, alíneas "a" e "b", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, e o empregador deixou de possibilitar o acesso do empregado aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica e outras, contrariando o disposto no item 31.3.12, alínea "b", da Norma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

5.3. Das providências adotadas pelo GEFM

O empregador foi notificado na data da inspeção física feita no estabelecimento, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 358320041023/01 (CÓPIA ANEXA), a apresentar até as 18:00h do dia 07/10/2023 ao e-mail [REDAZIDO] documentação sujeita à inspeção do trabalho. Até a data e horário marcados, nenhuma documentação foi encaminhada. As tentativas de comunicação com o empregador através do telefone 94-8423-2052 restaram infrutíferas.

5.4. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura dos autos de infração relacionados em anexo, os quais foram encaminhados via postal a endereço do empregador encontrado nos sistemas disponíveis.

6. CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que não havia no estabelecimento fiscalizado práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades pertinentes às áreas de legislação e de saúde e segurança no trabalho, que foram objeto de autuação.

No local foi entrevistado trabalhador e examinadas áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção do trabalhador, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local. Também nas vistorias no local de trabalho não foram encontradas condições degradantes de trabalho e vida.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento em tela, no momento da fiscalização, **não foi encontrada** evidência de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho para as providências pertinentes ao Órgão.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2023.

[REDAZIDO]

Auditor-Fiscal do Trabalho